



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI N° _____/2019

DISPÕE sobre a sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino e de saúde privados notificarem às autoridades públicas competentes sobre a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados, no âmbito do município de Cariacica, os estabelecimentos privados de ensino e de saúde, a notificarem às autoridades públicas competentes sobre a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio de que tomarem conhecimento.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, entende-se por estabelecimentos:

- a) De ensino privados as escolas de nível básico, fundamental, secundário ou médio e as faculdades e universidades de ensino superior, e
- b) De saúde privados os hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, bancos de sangue, de órgãos, de leite e congêneres, acupuntura, veículos para transporte e pronto atendimento de pacientes.

Art. 2º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, e tentativa de suicídio, devem ser notificados pelos:

I - Estabelecimentos de saúde privados às autoridades sanitárias;

II - Estabelecimentos de ensino privados ao conselho tutelar.

§ 1º A notificação prevista nesta Lei tem caráter sigiloso.

§ 2º Os estabelecimentos privados previstos nesta Lei deverão informar e orientar aos profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a forma de notificação e de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de modo a integrar suas ações nessa área, nos termos do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal deste município.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 27 de setembro de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rua Waldemar Siepierski N° 200 – Rio Branco – Cariacica ES – CEP 29147-600 -
15ªA/Gab.1504 Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Identificador: 31003000390031003300370037005000 Conferência em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br/autenticidade>.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a obrigar, no município de Cariacica, que os estabelecimentos privados, de ensino e de saúde notifiquem às autoridades públicas competentes sobre a prática de violência autoprovocada, automutilação e tentativa de suicídio de que tomarem conhecimento.

O suicídio representa 1,4% das mortes em todo o mundo, sendo a segunda principal causa entre os jovens de 15 a 29 anos, segundo levantamento da Organização Mundial de Saúde (OMS). No Brasil, estima-se que entre cinco a nove mortes por 100 mil habitantes em 2018 tenha como causa o suicídio. Esse número representa uma parcela significativa da taxa de mortalidade geral. Ainda de acordo com a OMS, a cada adulto que comete suicídio, pelo menos outros 20 possuem algum tipo de ideação ou atentam contra a própria vida.

Além do suicídio, a violência autoprovocada e a automutilação também acendem um alerta a toda sociedade. Ainda não há estimativas sobre os riscos provocados por essas violências. A partir dos laudos computados, o Governo Federal, através do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos tem procurado mapear a situação atual do problema e, em conjunto com os Ministérios da Educação e da Saúde, organizar ações e políticas públicas voltadas à prevenção.

Nesse sentido, o presente PL objetiva a obrigação dos estabelecimentos privados de ensino e de saúde, no dever de notificar as autoridades públicas competentes os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada, o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida, e a tentativa de suicídio, a que tomem conhecimento.

Assim, ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação da forma de notificação e de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de modo a integrar suas ações nessa área, além de desenvolver esforços no sentido de adotar as providencias necessárias para a divulgação desta Lei.

Portanto, por entender ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida ora apresentada, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 27 de setembro de 2019.